

PROCESSO N°: 33910.038963/2023-77

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº: 2/2023/COESP/ASSNT-DIFIS/DIRAD-DIFIS/DIFIS

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de proposta normativa que objetiva aprimorar os fatores multiplicadores para o cálculo do valor das multas, previsto no artigo 10 da RN nº 489/22 com fundamento legal nos artigos 25 e 27 da Lei nº 9.656/98.

DO CUMPRIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA ELABORAÇÃO DA EXPOS DE MOTIVOS

2. O art. 7° da Resolução Administrativa – RA n° 49, de 2012, que regula o processo administrativo normativo no âmbito da ANS, indica os requisitos que a área técnica deve observar na confecção da exposição de motivos. Vejamos:

"Art. 7° A Exposição de Motivos deverá conter:

- I justificativa e fundamentação da edição do ato normativo, de tal forma que possibilite a sua utilização como defesa em eventual arguição de ilegalidade ou inconstitucionalidade;
- II explicitação da razão de o ato proposto ser o melhor instrumento normativo para disciplinar a matéria;
- III apontamento das normas legais e infralegais relacionadas com a matéria do ato normativo;
- IV apontamento das normas afetadas ou revogadas pela proposição;
- V apresentação de quadro comparativo entre o texto atual e o texto proposto da minuta quando se tratar de alteração ou revogação de ato normativo existente;
- VI indicação de que não há aumento de despesas nas hipóteses de transformação ou qualquer tipo de redistribuição de cargos comissionados e comissionados técnicos da ANS, conforme disposto no artigo 14 da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, a ser confirmada pelo órgão competente integrante da estrutura da ANS;
- VII indicação da existência de prévia dotação orçamentária, quando a proposta demandar despesas;
- VIII indicação da existência de impacto em sistemas de informação no âmbito da ANS;
- IX indicação acerca da urgência para publicação, quando for o caso; e
- X demais documentos que o órgão proponente julgar pertinentes para fundamentar a sua proposta, sejam esses em mídia ou não."

JUSTIFICATIVA E FUNDAMENTAÇÃO DA EDIÇÃO DO ATO NORMATIVO, DE TAL FORMA (POSSIBILITE A SUA UTILIZAÇÃO COMO DEFESA EM EVENTUAL ARGÜIÇÃO DE ILEGALIDAD INCONSTITUCIONALIDADE;

- 3. O art. 25 da Lei nº 9.656/98 estabelece a competência normativa da ANS definir as multas pecuniárias, e seu art. 27 baliza que elas devem observar o porte econômico da operadora. De igual modo cita-se o art.29 do marco legal e o art.4°, XLI, "f" da Lei nº 9.961/2000. Essas são as premissas definidoras da competência da Agência em relação à proposta em curso.
- 4. A análise constante da Nota Técnica nº 2/2023/COESP/ASSNT-DIFIS/DIRAD-DIFIS/DIFI

(28278755), a Nota Técnica nº 5/2023/COESP/ASSNT-DIFIS/DIRAD-DIFIS/DIFIS (28279815) em conjunto com a presente exposição de motivos são os principais documentos para defesa da legalidade, sem prejuízo de outros futuramente produzidos ao longo do processo normativo.

EXPLICITAÇÃO DA RAZÃO DE O ATO PROPOSTO SER O MELHOR INSTRUMENTO NORMATIVO PARA **DISCIPLINAR A MATÉRIA:**

- 5. Todas as justificativas da proposta encontram-se bem desenvolvidas na Notas supracitadas.
- Quanto à forma, a espécie normativa é a Resolução Normativa, conforme art. 42, inciso 6. IV, da Resolução Regimental 21/2022. Cabe ainda lembrar que a proposta visa alterar ato normativo da mesma hierarquia: a Resolução Normativa 489/22.

APONTAMENTO DAS NORMAS LEGAIS E INFRALEGAIS RELACIONADAS COM A MATÉRIA DO **NORMATIVO:**

7. Cita-se a Resolução Normativa 489/22 da ANS, norma que se pretende revisar pontualmente e o art.27 da Lei nº 9.656/98.

APONTAMENTO DAS NORMAS AFETADAS OU REVOGADAS PELA PROPOSIÇÃO;

8. Como sinalizado no item anterior, a Resolução Normativa 489/2022, pontualmente.

APRESENTAÇÃO DE QUADRO COMPARATIVO ENTRE O TEXTO ATUAL E O TEXTO PROPOSTO MINUTA QUANDO SE TRATAR DE ALTERAÇÃO OU REVOGAÇÃO DE ATO NORMATIVO EXISTENTE;

DE:	PARA:	JUSTIFICATIVA
ART.10-CAPUT		
Art. 10. Serão considerados os seguintes fatores multiplicadores para o cálculo do valor das multas, com base no número de beneficiários das operadoras, constante no cadastro já fornecido à ANS: I - de 1 (um) a 1.000 (mil) beneficiários: 0,2 (dois décimos);	Art. 10. Serão considerados os seguintes fatores multiplicadores para o cálculo do valor das multas, com base nos enquadramentos dos segmentos de classificação	Aprimoramento do critério hoje previsto para o art.10 tendo como base a Resolução Normativa nº 475/2021, conforme Nota Técnica nº 2/2023/COESP/ASSNT-DIFIS/DIRAD-DIFIS/DIFIS (28278755

II - de 1.001 (mil e um) a 20.000 (vinte mil) beneficiários: 0,4 (quatro décimos)

III - de 20.001 (vinte mil e um) a 100.000 (cem mil) beneficiários: 0,6 (seis décimos);

IV - de 100.001(cem mil e um) a 200.000 (duzentos mil) beneficiários: 0,8 (oito décimos); ou

V - a partir de 200.001 (duzentos mil e um): 1,0 (um).

prudencial, conforme disposto na RN n° 475, de 23 de dezembro de 2021, que dispõe classificação sobre a operadoras plano de de assistência à saúde:

I - S1 e S2: 1,0 (um inteiro);

II - S3: 0,7 (sete décimos); e

III - S4: 0,4 (quatro décimos).

Art.10 - parágrafos

§1º Para os fins deste artigo, será aplicado o fator indicado no inciso V às operadoras que não tiverem fornecido à ANS o cadastro de beneficiários ou às administradoras de benefícios que não tiverem informado o número de vidas administradas, por meio de Termo de Compromisso firmado, conforme o art. conforme o art.49 parágrafo único da Instrução Normativa ANS n ° 1/2022.

§2° Quando o fator multiplicador por base o número beneficiários, este será considerado de acordo com o registrado no Sistema Informações de Beneficiários - SIB na data do fato. Caso não seja possível aferir a data do fato, será utilizada a data do auto de

1° Α listagem das divulgada, operadoras será conforme fluxo definido na RN n° 475/21, sendo utilizada pelo aplicador, conforme calendário anual de classificação, conforme a data do fato, ou na impossibilidade de identificação, a data do registro da demanda.

Adaptação dos parágrafos para o novo modelo proposto, considerando a mudança de ótica da classificação que passa a considerar a lista divulgada anualmente pela DIOPE nos termos da RN nº 475/2021 ao invés da pesquisa referente número de beneficiários.

Quanto ao novo § 1° aproveita-se para aumentar a precisão do normativo para deixar claro que se não for possível precisar a data

infração ou documento equivalente.

§ 3° Caso as operadoras classificadas como administradoras de benefícios voluntariamente informarem número total de vidas administradas na forma do §1°, este número será considerado para fins de aplicação do caput deste artigo.

§ 4° Nos casos em que a operadora se encontra com registro ativo na ANS, mas não tem beneficiários, aplicar-seá o disposto no inciso I do art. 10.

§5° Para os casos de cancelamento de registro da Operadora e transferência de carteira, caso não seja possível precisar a data do fato, será considerado o último número de beneficiários informado no SIB.

§ 6º Para as infrações de natureza permanente ou continuadas será considerado o último número de beneficiários informado, quando da cessação da prática infrativa.

Caso a operadora não conste na listagem divulgada com base nos critérios da RN n° 475/2021, o enquadramento para fins de dosimetria de multa pecuniária será o inciso II deste artigo.

§ 3° O § 2° não se aplica a referentes apurações ao de exercício atividade de operadora de plano privado de assistência a saúde ou administradora de benefícios autorização da ANS. hipótese em que será aplicado o inciso I deste artigo.

do fato será considerada a data do registro da demanda.

Quanto ao tratamento dados para o novo § 2° cumpre fazer remissão aos itens 43, 82 e 83 da Nota Técnica 2/2023/COESP/ASSNT-DIFIS/DIRAD-DIFIS/DIFIS (28278755)

Como se abordou um tratamento próprio no § 2°, para evitar dúvidas interpretativas avaliou-se adequado como prudente deixar claro que em casos de operação sem registro aplica-se o inciso I do art.10.

- 1° Α listagem das operadoras será divulgada, conforme fluxo definido na RN n° 475/21, sendo utilizada pelo aplicador, conforme calendário anual de classificação, conforme a data do fato, ou na de impossibilidade identificação, do a data registro da demanda..
- § 2° Caso a operadora não conste na listagem divulgada com base nos critérios da RN n° 475/2021, o enquadramento para fins de dosimetria de multa pecuniária será o inciso II deste artigo.
- § 3° O § 2° não se aplica a referentes apurações ao exercício de atividade de operadora de plano privado de assistência а saúde ou administradora de benefícios

sem autorização da ANS, hipótese em que será aplicado o inciso I deste artigo.

INDICAÇÃO DE QUE NÃO HÁ AUMENTO DE DESPESAS NAS HIPÓTESES DE TRANSFORMAÇÃO QUALQUER TIPO DE REDISTRIBUIÇÃO DE CARGOS COMISSIONADOS E COMISSIONADOS TÉC DA ANS, CONFORME DISPOSTO NO ARTIGO 14 DA LEI N° 9.986, DE 18 DE JULHO DE 2000, A CONFIRMADA PELO ÓRGÃO COMPETENTE INTEGRANTE DA ESTRUTURA DA ANS;

9. Não se aplica à proposta.

INDICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, QUANDO A PROPC DEMANDAR DESPESAS;

10. Não se vislumbram ajustes orçamentários além daqueles rotineiramente previstos.

INDICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE IMPACTO EM SISTEMAS DE INFORMAÇÃO NO ÂMBITO DA ANS;

- 11. Os impactos em sistema vislumbrados não seriam de alta complexidade, além da proposta ser acompanhada de *vacatio legis* justamente para que o planejamento seja exequível.
- 12. Basicamente, a informação que precisa ser coletada pelo fiscal para fins de aplicação já consta do site da ANS devidamente publicizada <a href="https://www.gov.br/ans/pt-br/assuntos/operadoras/regulacao-prudencial-acompanhamento-assistencial-e-economico-financeiro/regulacao-prudencial-1/classificacao-de-operadoras-aplicacao-proporcional-da-regulacao-prudencial-1/classificacao-de-operadoras-aplicacao-proporcional-da-regulacao-prudencial-1/classificacao-de-operadoras-aplicacao-proporcional-da-regulacao-prudencial-1/classificacao-de-operadoras-aplicacao-proporcional-da-regulacao-prudencial-1/classificacao-de-operadoras-aplicacao-proporcional-da-regulacao-prudencial-1/classificacao-de-operadoras-aplicacao-proporcional-da-regulacao-prudencial-1/classificacao-de-operadoras-aplicacao-proporcional-da-regulacao-prudencial-1/classificacao-de-operadoras-aplicacao-proporcional-da-regulacao-prudencial-1/classificacao-de-operadoras-aplicacao-proporcional-da-regulacao-prudencial-1/classificacao-de-operadoras-aplicacao-proporcional-da-regulacao-prudencial-1/classificacao-de-operadoras-aplicacao-proporcional-da-regulacao-prudencial-1/classificacao-de-operadoras-aplicacao-proporcional-da-regulacao-prudencial-1/classificacao-de-operadoras-aplicacao-proporcional-da-regulacao-prudencial-1/classificacao-de-operadoras-aplicacao-proporcional-da-regulacao-prudencial-1/classificacao-de-operadoras-aplicacao-proporcional-da-regulacao-proporcional-d
- 13. O que se pode avaliar em sistema é que essa informação seja transmitida ainda de forma mais fácil para o fiscal, aplicador da norma, considerando o enquadramento conforme calendário anual, de forma a reduzir possível erro humano.

INDICAÇÃO ACERCA DA URGÊNCIA PARA PUBLICAÇÃO, QUANDO FOR O CASO;

14. Não se enquadra em ato normativo com urgência, mas o tema é relevante e deve ser objeto de avanço na maior brevidade possível.

CONCLUSÃO:

- 1. É a Exposição de motivos na forma da RA nº 49/12, acompanhada da versão sem marcações da minuta de Resolução Normativa (28280231) .
- 2. À consideração superior.

OBS.: Atenção - Antes de assinar verifique se possui autoridade no Regimento interno da ANS para assinar este tipo de documento.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro da Silveira Villela**, **Coordenador(a) de Estudos e Projetos**, em 07/12/2023, às 18:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3°do art. 4°, do Decreto n° 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo Junqueira Campos**, **Assessor(a) Normativo da DIFIS**, em 07/12/2023, às 18:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3°do art. 4°, do Decreto n° 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por Marcio Nunes de Paula, Assessor de Informações e Sistemas da DIFIS, em 07/12/2023, às 18:41, conforme horário oficial de Brasília, com

fundamento no § 3ºdo art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Alex Urtado Abreu**, **Coordenador(a) de Assuntos Normativos e Institucionais**, em 07/12/2023, às 18:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3°do art. 4°, do Decreto n° 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por MARCUS TEIXEIRA BRAZ, Diretor(a)-Adjunto(a) da DIFIS, em 07/12/2023, às 19:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3°do art. 4°, do Decreto n° 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Eliane Aparecida de Castro Medeiros**, **Diretor(a) de Fiscalização**, em 07/12/2023, às 19:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3°do art. 4°, do Decreto n° 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://www.ans.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador **28279979** e o código CRC **7B1AF75F**.

Referência: Processo nº 33910.038963/2023-77

SEI nº 28279979